



*Handwritten signature*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### CIRCULAR

#### Publicação ou difusão de sondagens eleitorais

Aproximando-se a data da realização de eleições para o Parlamento Europeu e tendo em consideração que, durante o ano de 1993, não só se registou um significativo acréscimo do número de institutos de opinião que se inscreveram na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), como se generalizou, na comunicação social regional, a prática da divulgação de resultados de estudos relativos às intenções de voto locais, volta a ser oportuno recordar, ao conjunto de intervenientes neste processo, alguns dos preceitos da Lei 31/91, de 20 de Julho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização e a divulgação de sondagens eleitorais.

Ao difundir esta circular, a AACS teve também em consideração o facto de alguns meios de informação, em especial os operadores de televisão, acompanharem programas e noticiários sobre a actualidade nacional com consultas à opinião dos seus espectadores, ouvintes e leitores, prática que, ao incidir sobre intenções ou previsões de voto, deverá ser feita em conformidade com os princípios a que deve obedecer a divulgação de sondagens eleitorais, tal como estes se encontram regulamentados pela legislação em vigor.

Atentas estas considerações chamamos especialmente a atenção, dos responsáveis dos meios de informação e dos jornalistas que são chamados a fazer o tratamento noticioso dos estudos de opinião eleitoral, para os seguintes aspectos da Lei 31/91 e da Directiva da AACS, de 23 de Agosto de 1991:

1. A realização de sondagens de opinião política obedece a um conjunto de regras que devem ser respeitadas, tanto pelo instituto responsável pelo trabalho de pesquisa de informação e de apresentação de dados, como pelo meio de informação que o encomenda. Entre elas destaca-se a necessidade de a amostra ser representativa do universo a abranger, de as perguntas não sugerirem o sentido das respostas e de a interpretação dos resultados brutos não poder falsear o resultado da sondagem.

./.

16667



*J. Silva*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

2. O tratamento jornalístico das sondagens deve assentar no rigor e na objectividade, em respeito pelos valores inerentes ao acto de informar e para que não se altere o significado dos resultados obtidos pelos estudos de opinião.

3. Só podem realizar sondagens ou inquéritos de opinião eleitoral, destinados a ser publicados, as entidades que se tenham inscrito para o exercício dessa actividade na AACS.

4. O meio de informação que vai publicar ou difundir a sondagem deverá depositá-la na AACS, acompanhada pela respectiva ficha técnica, até ao final do dia em que tal facto ocorrerá. No caso de uma sondagem ser divulgada na mesma data por mais de um órgão de informação, ou de serem vários os meios de comunicação social que a tenham encomendado para posterior e simultânea divulgação, importa que tenham presente a necessidade de assegurarem o cumprimento desta obrigação legal, por cuja inobservância são individualmente responsáveis.

A AACS faculta, aos meios de informação e às entidades que realizam sondagens, um modelo de "ficha técnica" elaborado de acordo com os requisitos legais.

5. A publicação dos resultados das sondagens implica a difusão, simultânea, dos elementos constantes da sua ficha técnica, de modo a garantir que a opinião pública possa apreender as características e limitações do estudo divulgado.

6. Na reprodução ou na referência a sondagens sobre actos eleitorais que já tenham sido objecto de difusão prévia noutro meio de informação, torna-se necessário fazer referência a esse facto e esclarecer quando e em que local ocorreu a primeira publicação.

7. Declarações, feitas por dirigentes políticos ou outras entidades, que contenham referências a resultados de sondagens que não sejam facultadas à comunicação social com vista ao cumprimento da obrigação de proceder ao seu depósito na AACS, deverão merecer um tratamento jornalístico que alerte os leitores, ouvintes ou espectadores, para a eventualidade de esses estudos de opinião não terem cumprido as regras legais em vigor ou terem sido elaborados com metodologias que se desconhecem.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

8. Só podem ser publicados ou difundidos resultados de sondagens sobre as intenções de voto relativas às próximas eleições para o Parlamento Europeu, bem como o seu comentário ou análise, até às 24 horas do dia 4 de Junho de 1994.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 13 de Abril de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM